



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 132/2021/ME

Brasília, 05 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 31, de 01.03.2021, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 120/2021, de autoria do Senhor Deputado PAULO GANIME, que solicita “informações adicionais sobre investigação instaurada no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e o conteúdo do Ofício nº 608/2020/ME”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 52716 (14069317), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os Despachos COGER-DIJUG (13744376) e (14786145), da Corregedoria deste Ministério.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 05/04/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14758825** e o código CRC **FF8757C6**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

---

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.100519/2021-81.

SEI nº 14758825



Ministério da  
Economia



### **Informação RFB/Asesp nº 4/2021**

**Interessados:** Deputados Federais Paulo Ganime, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Marcel Van Hattem, Vinícius Poit, Alexis Fonteyne, Gilson Marques, e Lucas Gonzalez. Partido NOVO.

**Assunto:** Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 120/2021. Processo SEI nº 12100.100519/2021-81.

1. Veio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), o Requerimento de Informação nº 120/2021, formalizado pelos Deputados relacionados em epígrafe, da bancada do Partido Novo na Câmara dos Deputados, dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Economia, que requer “esclarecimentos adicionais sobre investigação instaurada no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e as respostas do Ministério da Economia ao RIC nº 1403/2020, contidas no Ofício nº 608/2020/ME”.
2. Registra-se que a demanda refere-se à manifestação contida na Informação RFB/Asesp nº 22/2020, aprovada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, que subsidiou o atendimento do solicitado no Requerimento de informação nº 1.403/2020, enviado ao Ministério da Economia pelo Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1568, de 24 de novembro de 2020, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.
3. Com base nos elementos coligidos pelo Gabinete e pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, responde-se ao solicitado:

“1) Quanto às informações contidas no Ofício nº 608/2020/ME, qual o conteúdo das 2 (duas) petições formais apresentadas pela representação do Senador Flávio Bolsonaro à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil? Quando esses documentos teriam sido apresentados? Disponibilizar o inteiro teor de ambos e, se possível, resumir o conteúdo das rogatórias.”

(Fl. 2 da Informação RFB/Asesp nº 4/2021.)

**Resposta:** as petições referenciadas foram apresentadas por requerente na condição de contribuinte, de sujeito passivo de obrigação tributária. Desse modo, a Receita Federal resta impedida de divulgar cópia dos documentos, em razão do disposto no art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impede a Fazenda Nacional, e seus servidores, de divulgar informações que digam respeito ou que exponham situação de eventuais procedimentos fiscais referentes a pessoas físicas e jurídicas, na condição de sujeito passivo de obrigação tributária, em razão do sigilo fiscal e funcional.

A primeira petição foi apresentada em 26 de agosto de 2020, e a segunda, protocolada em 8 de setembro de 2020.

Acrescente-se, ainda, que, como a matéria é de conhecimento do público em geral, e que já existe, portanto, conhecimento sobre a identificação do autor das petições objeto da solicitação em análise, fica prejudicada a possibilidade de fornecimento dos documentos solicitados, mesmo com exclusão dos dados pessoais, sob pena de revelar, por óbvio, informações relativas a pessoas físicas e jurídicas, na condição de sujeito passivo de obrigação tributária.

“2) Quanto às respostas da Receita Federal do Brasil às provocações contidas nas petições, qual o estágio da apreciação das petições e quais foram os protocolos adotados até o presente momento? Descrever as medidas e/ou protocolos instaurados e apontar suas fundamentações.”

**Resposta:** o pedido dirigido à Receita Federal, de natureza administrativa fiscal, foi formalmente protocolado, analisado e indeferido, por não encontrar respaldo na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

As manifestações envolvendo matéria pertinente à área correicional, contidas no pedido dirigido à Receita Federal, foram encaminhadas à Corregedoria da Receita Federal e à Corregedoria do Ministério da Economia, em razão do disposto no caput do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na diretriz contida no art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, revogada pela vigente Portaria RFB nº 4.505, de 6 de outubro de 2020, que

(Fl. 3 da Informação RFB/Asesp nº 4/2021.)

dispunha, à época dos fatos, sobre apuração de irregularidades funcionais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

“3) Quanto às supostas investigações que estariam em curso na Receita Federal do Brasil e tratariam de “suposto esquema criminoso” – conforme noticiado pela imprensa, elas realmente existem? Em caso positivo, esclarecer o objeto das investigações e o status em que se encontram.”

**Resposta:** a Corregedoria da Receita Federal do Brasil informa que a notícia sobre supostas irregularidades trazidas ao conhecimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instruiu procedimento específico, encaminhado à Corregedoria do Ministério da Economia para ciência e providências cabíveis, e que, com relação ao objeto e status das investigações, não possui tais informações, por estar a demanda em tramitação em outro Órgão.

“4) Ainda quanto às mencionadas investigações, caso estas de fato tenham sido instauradas: houve compartilhamento de algum conteúdo produzido em sua decorrência com a representação do Senador Flávio Bolsonaro ou com o próprio Senador Flávio Bolsonaro? Em caso afirmativo, descrever as informações compartilhadas e o contexto da sua disponibilização.”

**Resposta:** a Corregedoria da Receita Federal do Brasil esclarece que não tem tal informação, por estar a demanda em tramitação em outro Órgão.

“5) Quanto aos agentes envolvidos nas supostas investigações, qual foi o papel desempenhado pela Corregedoria do Ministério da Economia no recebimento e no processamento das petições da representação do Senador Flávio Bolsonaro? No que essa atuação difere do papel desempenhado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil? Resumir as competências das diferentes corregedorias e apontar o fundamento legal da sua atuação.

(Fl. 4 da Informação RFB/Asesp nº 4/2021.)

“6) Ainda quanto ao papel da Corregedoria do Ministério da Economia nas investigações, a exoneração de Fabiana Vieira Lima do cargo de Corregedora do Ministério da Economia possui alguma relação com os fatos ora descritos? Indicar as razões da sua exoneração.”

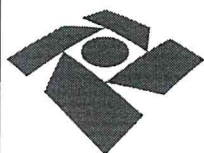
**Resposta:** a matéria objeto dos questionamentos 5 e 6 retrotranscritos refere-se “ao papel desempenhado pela Corregedoria do Ministério da Economia”; portanto, não se insere na competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. Sugere-se submeter esta Informação à consideração do Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com proposta de encaminhamento à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia, em resposta ao Requerimento de Informação nº 120/2021 da Câmara dos Deputados.

Assinatura digital  
DANIELLA GÓES DE ARAÚJO  
Assessoria Especial

1. De acordo.
2. À consideração do Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil conforme proposto.

Assinatura digital  
AYLTON DUTRA LEAL  
Chefe da Assessoria Especial



**Receita Federal**

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**

### Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

**AYLTON DUTRA LEAL em 03/03/2021, DANIELLA GOES DE ARAUJO em 03/03/2021.**

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

**AP03.0321.16093.7993**

**Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:**

**ABIFQlh4k5nbjEbTJsZQNfRDuhA9QYHuFVlxw0+n9M=**



## DESPACHO

### Processo nº 12100.100519/2021-81

1. Trata-se de manifestação desta Corregedoria do Ministério da Economia (COGER/ME) quanto ao RIC nº 120/2021, da Câmara dos Deputados, no qual consta nos itens 5 e 6 questionamentos endereçados a esta COGER/ME.

2. Nesse sentido, quanto ao questionamento feito no item 5 do RIC, informa-se que o papel desempenhado por esta COGER/ME quando do recebimento das petições da representação do Senador Flávio Bolsonaro foi o de instaurar um procedimento investigativo, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, para apurar se houve negligência por parte do Corregedor-Geral da Receita Federal do Brasil em relação às denúncias apresentadas pela representação do Senador Flávio Bolsonaro.

3. O citado procedimento investigativo coube a esta COGER/ME devido ao que fora determinado no Art. 7º, inciso II, da Portaria MF Nº 492, de 23 de Setembro de 2013. Registra-se ainda, que tal procedimento fora arquivado, pois a comissão sindicante concluiu pela inexistência de infração disciplinar por parte do titular da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil.

4. Em relação à atuação desta COGER/ME, informa-se que suas atribuições estão determinadas no Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, mais precisamente no Art. 12 do Capítulo III, conforme transcrição abaixo:

Art. 12. À Corregedoria compete:

- I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito do Ministério;
- II - definir, padronizar, sistematizar e disciplinar, por meio da edição de atos normativos, os procedimentos relativos à atividade correicional e disciplinar da Corregedoria;
- III - promover ações de prevenção e correição para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos serviços e das atividades e propor melhorias ao seu funcionamento;
- IV - analisar, em caráter terminativo, as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias ou unidades disciplinares dos órgãos do Ministério;
- V - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias, inclusive patrimoniais, e processos administrativos disciplinares:
  - a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão de assistência, singular ou colegiado, ou de unidade descentralizada da estrutura organizacional do Ministério que não possua corregedoria própria ou quando relacionadas a mais de um órgão da referida estrutura; e
  - b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos do Ministério, com a instauração do possível procedimento correicional acusatório realizada após ciência do Secretário-Executivo;
- VI - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- VII - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, decidir pelo

arquivamento, em juízo de admissibilidade, procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas;

VIII - decidir sindicâncias, inclusive patrimoniais, e processos administrativos disciplinares, observadas as competências atribuídas pelo Ministro de Estado;

IX - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado, por meio de determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - prestar ao Ministro de Estado informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério;

XI - propor ações integradas com outros órgãos ou entidades na sua área de competência; e

XII - exercer as competências disciplinares relativas aos servidores e aos empregados de que trata o inciso II do **caput** do art. 138, ressalvado o disposto no:

a) § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

b) § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) art. 18 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; e

d) art. 15 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais.

5. Além disso, a Portaria MF Nº 492, de 23 de Setembro de 2013, em seu artigo 7º, já havia definido as atribuições que competem à COGER/ME anteriormente ao Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, conforme transcrição abaixo:

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, para apurar responsabilidade no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correição própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade e a decisão sobre eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimento correccional ou avocar sua instauração, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das unidades de correição no âmbito do Ministério.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuarão periódico e sistemático acompanhamento e

investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício no âmbito deste Ministério, na forma do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

6. Quanto à competência da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, informa-se que encontra-se descrita na Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, conforme transcrição do Art. 16 abaixo:

Art. 16. À Corregedoria (Coger) compete gerenciar e executar as atividades relativas à disciplina e correição dos servidores da RFB e à responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, caberá à Coger:

- I - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas;
- II - instaurar, decidir pelo arquivamento, em juízo de admissibilidade, e conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização de entidades privadas, para apurar irregularidades praticadas no âmbito da RFB;
- III - acompanhar, avaliar, executar e definir critérios, métodos e procedimentos para as atividades de investigação disciplinar;
- IV - verificar, no interesse de suas atividades, dados, informações e registros contidos nos sistemas da RFB e em quaisquer documentos constantes dos seus arquivos;
- V - solicitar ou executar diligências, requisitar informações, processos e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;
- VI - verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- VII - apreciar consultas e manifestar-se sobre matérias relativas a condutas, deveres, proibições e demais temas que versem sobre disciplina funcional e responsabilização de entidades privadas;
- VIII - acompanhar o andamento de ações judiciais e subsidiar os órgãos de defesa da União na área de sua competência;
- IX - participar, na qualidade de representante da RFB, de fóruns ou organismos nacionais e internacionais relacionados ao enfrentamento e à prevenção da corrupção, ao fortalecimento da integridade funcional e à discussão da matéria disciplinar; e
- X - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade disciplinar e de responsabilização administrativa de entidades privadas.

7. Com relação ao questionamento feito no item 6 do RIC nº 120/2021, informa-se que a exoneração de Fabiana Vieira Lima do cargo de Corregedora do Ministério da Economia está ligada a questões estritamente pessoais.

8. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALEXANDRE GARCIA GAMA ROCHA

Coordenador-Geral de Gestão e Administração Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais.

Sem mais, por ora, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais caso necessário.

Documento assinado eletronicamente

CID CARLOS COSTA DE FREITAS



Documento assinado eletronicamente por **Cid Carlos Costa de Freitas, Corregedor(a) Substituto(a)**, em 03/03/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13744376** e o código CRC **8FFF5AB1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Subsecretaria-Geral  
Assessoria Especial

OFÍCIO SEI Nº 52716/2021/ME

Brasília, 03 de março de 2021.

Ao Senhor  
ROBERTO GONDIM EICKHOFF  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Ministério da Economia, Bloco P, Esplanada dos Ministérios  
CEP: 70048-900 – Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 120/2021.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.100519/2021-81.

Senhor Gerente de Projetos,

Em atenção ao solicitado no Requerimento em epígrafe, encaminho-lhe a Informação RFB/Assessoria Especial nº 4, de 2021, (documento 14069235), que aprovo, com os esclarecimentos e as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a matéria.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Jose Barroso Tostes Neto**, **Secretário(a) Especial**, em 03/03/2021, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **14069317** e o código CRC **38B83E3E**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. SEDE, 7º Andar, sala 723 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-2706 - e-mail [asesp.sei@rfb.gov.br](mailto:asesp.sei@rfb.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

---

Processo nº 12100.100519/2021-81.

SEI nº 14069317



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Corregedoria do Ministério da Economia  
Divisão de Julgamento

## DESPACHO

**Processo nº 12100.100519/2021-81**

Exmº Sr. Ministro de Estado da Economia,

Referindo-me ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 14775783), onde o Senhor Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais solicita manifestação desta Corregedoria do Ministério da Economia (COGER/ME) para complementação de resposta no que se refere aos **itens 3 e 4** do RIC nº 120/2021, da Câmara dos Deputados, presto os esclarecimentos que seguem.

3) Quanto às supostas investigações que estariam em curso na Receita Federal do Brasil e tratariam de “suposto esquema criminoso” – conforme noticiado pela imprensa, elas realmente existem? Em caso positivo, esclarecer o objeto das investigações e o status em que se encontram.

1. Sobre as supostas investigações que estariam em curso, esta COGER/ME, após cientificada do caso, adotou providências de instaurar procedimento investigativo (cf. competência do art. 7º, II, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013), com finalidade de apurar especificamente se houve negligência por parte do Corregedor-Geral da Receita Federal do Brasil em relação às denúncias apresentadas pela representação do Senador Flávio Bolsonaro, em conformidade com o que dispõe o art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, tendo sido arquivado após a comissão concluir não ter encontrado existência de infrações disciplinares por parte do titular da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil

4) Ainda quanto às mencionadas investigações, caso estas de fato tenham sido instauradas: houve compartilhamento de algum conteúdo produzido em sua decorrência com a representação do Senador Flávio Bolsonaro ou com o próprio Senador Flávio Bolsonaro? Em caso afirmativo, descrever as informações compartilhadas e o contexto da sua disponibilização.

2. No procedimento investigativo instaurado nesta Corregedoria, não há registro de compartilhamento de "conteúdo produzido em decorrência com a representação do Senador Flávio Bolsonaro ou com o próprio Senador Flávio Bolsonaro", visto que o objeto da investigação se deu estritamente sobre a suposta conduta irregular por parte do Corregedor-Geral da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em não dar andamento às denúncias apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais (SINDIFISCO) com o fim de proteger servidores lotados no Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal – Rio de Janeiro/RJ.

3. O procedimento investigativo instaurado nesta Corregedoria, de nº 17316.101367/2020-41, culminou com seu arquivamento, com envio de cópia dos autos para a Corregedoria-Geral da União, em função da competência prevista nas alíneas b) e c) do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para conhecimento da conclusão do processo e eventuais providências que entendessem cabíveis.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente  
REGIS XAVIER HOLANDA  
Corregedor do Ministério da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Régis Xavier Holanda, Corregedor(a)**, em 05/04/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14786145** e o código CRC **23BDF416**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Corregedoria do Ministério da Economia  
Divisão de Julgamento

## DESPACHO

**Processo nº 12100.100519/2021-81**

Exmº Sr. Ministro de Estado da Economia,

Referindo-me ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 14775783), onde o Senhor Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais solicita manifestação desta Corregedoria do Ministério da Economia (COGER/ME) para complementação de resposta no que se refere aos **itens 3 e 4** do RIC nº 120/2021, da Câmara dos Deputados, presto os esclarecimentos que seguem.

3) Quanto às supostas investigações que estariam em curso na Receita Federal do Brasil e tratariam de “suposto esquema criminoso” – conforme noticiado pela imprensa, elas realmente existem? Em caso positivo, esclarecer o objeto das investigações e o status em que se encontram.

1. Sobre as supostas investigações que estariam em curso, esta COGER/ME, após cientificada do caso, adotou providências de instaurar procedimento investigativo (cf. competência do art. 7º, II, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013), com finalidade de apurar especificamente se houve negligência por parte do Corregedor-Geral da Receita Federal do Brasil em relação às denúncias apresentadas pela representação do Senador Flávio Bolsonaro, em conformidade com o que dispõe o art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, tendo sido arquivado após a comissão concluir não ter encontrado existência de infrações disciplinares por parte do titular da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil

4) Ainda quanto às mencionadas investigações, caso estas de fato tenham sido instauradas: houve compartilhamento de algum conteúdo produzido em sua decorrência com a representação do Senador Flávio Bolsonaro ou com o próprio Senador Flávio Bolsonaro? Em caso afirmativo, descrever as informações compartilhadas e o contexto da sua disponibilização.

2. No procedimento investigativo instaurado nesta Corregedoria, não há registro de compartilhamento de "conteúdo produzido em decorrência com a representação do Senador Flávio Bolsonaro ou com o próprio Senador Flávio Bolsonaro", visto que o objeto da investigação se deu estritamente sobre a suposta conduta irregular por parte do Corregedor-Geral da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em não dar andamento às denúncias apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais (SINDIFISCO) com o fim de proteger servidores lotados no Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal – Rio de Janeiro/RJ.

3. O procedimento investigativo instaurado nesta Corregedoria, de nº 17316.101367/2020-41, culminou com seu arquivamento, com envio de cópia dos autos para a Corregedoria-Geral da União, em função da competência prevista nas alíneas b) e c) do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para conhecimento da conclusão do processo e eventuais providências que entendesse cabíveis.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente  
REGIS XAVIER HOLANDA  
Corregedor do Ministério da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Régis Xavier Holanda, Corregedor(a)**, em 05/04/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14786145** e o código CRC **23BDF416**.